

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame objetiva fixar o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, da Constituição Federal, em R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados por subsídio, sendo observado o escalonamento de 5% entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal, tendo como referência o subsídio percebido pelo Defensor Público-Geral Federal.

As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União e a implantação do reajuste fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, inclusive a competência de propor a sua política remuneratória, nos termos do art. 96, II, “b” da Constituição Federal.

A proposta visa equiparar a remuneração do Defensor Público-Geral Federal à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, de forma a consolidar de forma efetiva a paridade no Sistema de Justiça do país, conforme bem ressaltado na justificativa que acompanha o projeto, e, portanto se mostra oportuno e meritório. O valor proposto é o mesmo previsto nos Projetos de Lei nº 2.646 e nº 2.647, ambos de 2015, que, respectivamente, pretendem a fixação dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

Cumprido ressaltar que este Colegiado, durante a tramitação do PL 2.646, de 2015, após um intenso debate, concluiu que o reajuste dos Ministros do STF deva ser escalonado, de forma a melhor adequar ao calendário orçamentário do ano de 2016, fracionando o aumento em duas partes, no percentual de 8,19% cada. Dessa forma, julgamos que a presente proposta deva receber tratamento semelhante.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.747, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, passa a ser de:

I – R\$ 36.528,19 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inciso V do art. 93, com o inciso II do art. 96 e com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal e terá como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio de lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator